

**A CRIOGENIA E SUA RECEPÇÃO NO ATUAL ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

***CRYOGENICS AND ITS RECEPTION IN THE CURRENT
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM***

***LA CRIOGENIA Y SU RECEPCIÓN EN EL SISTEMA JURÍDICO
BRASILEÑO ACTUAL***

**Antônio Raurion de Lima¹
Danielli Ducatti²
Juliana Guides³
Thiago Ranier Gomes⁴
Juliana Inocência Mendes Carli⁵**

RESUMO: Devido à crescente interconexão global nos âmbitos político, econômico e cultural, observam-se naturalmente várias mudanças estruturais na sociedade, incluindo nas abordagens sobre a disposição dos corpos após a morte, as quais não têm sido acompanhadas por avanços legislativos proporcionais. Com a falta de regulamentação adequada, surge a necessidade de uma resposta rápida e eficaz por parte dos profissionais do direito para atender às demandas sociais. Nesse contexto, este trabalho tem como foco principal explorar a viabilidade da escolha de métodos de inumação não convencionais, com destaque especial, embora não exclusivo, para a prática da criogenia.

PALAVRAS-CHAVE: Insted. Bioética. Direitos Humanos. Criogenia. Legislação Brasileira.

ABSTRACT: Due to the growing global interconnection in the political, economic and cultural spheres, several structural changes are naturally observed in society, including in approaches to the disposal of bodies after death, which have not been accompanied by proportional legislative advances. With the lack of adequate regulation, there is a need for a quick and effective response from legal professionals to meet social demands. In this context, this work's main focus is to explore the feasibility of choosing non-conventional inhumation methods, with special emphasis, although not exclusive, on the practice of cryonics.

KEYWORDS: Insted. Bioethics. Human rights. Cryogenics. Brazilian legislation.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Insted.

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Insted.

³ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Insted.

⁴ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Insted.

⁵ Docente do curso de Direito da Faculdade Insted.

RESUMEN: Debido a la creciente interconexión global en las esferas política, económica y cultural, es natural que se observen varios cambios estructurales en la sociedad, incluso en los enfoques sobre la disposición de los cadáveres después de la muerte, que no han ido acompañados de avances legislativos proporcionales. Ante la falta de una regulación adecuada, se necesita una respuesta rápida y eficaz de los profesionales del derecho para satisfacer las demandas sociales. En este contexto, el foco principal de este trabajo es explorar la viabilidad de elegir métodos de inhumación no convencionales, con especial énfasis, aunque no exclusivo, en la práctica de la criónica.

PALABRAS CLAVE: Insted. Bioética. Derechos humanos. Criogenia. Legislación brasileña.

INTRODUÇÃO

Os progressos na área da biotecnologia possibilitam a disseminação de práticas ainda não reguladas pelo Direito, como é o caso da criogenia humana. Esse procedimento científico, com resultados incertos, promete a possibilidade de retomada da vida com o avanço tecnológico. Devido ao desejo humano por imortalidade, a demanda por serviços de criogenia humana está em ascensão. Por esse prisma, elegemos debater e explanar esta temática.

Este debate está inserido no contexto da globalização e do avanço tecnológico em diversos campos científicos, em que o Direito enfrenta constantes desafios para atender às necessidades sociais. Além disso, em sistemas jurídicos como o brasileiro, que combinam características do *common law* e do *civil law*, a necessidade de preencher lacunas na legislação reflete o reconhecimento de sua incompletude, permitindo a inclusão de novos elementos sem comprometer sua estrutura normativa.

Nesse sentido, é inegável que, em uma realidade em constante mudança, ocorram diversas transições sociais, exigindo uma resposta ágil e eficaz do sistema jurídico para atender aos anseios da sociedade. Métodos não convencionais de disposição dos mortos, como a criogenia, encontram-se em uma lacuna evidente na legislação brasileira e precisam ser abordados pelas fontes do direito de forma imediata.

Nesse preciso âmbito, a criogenia e sua recepção no atual ordenamento jurídico brasileiro em debate neste artigo, (re)surge com uma problemática

sistêmica, ou seja, prefigura uma seara ainda pouco discernida a partir e com esses entraves supracitados. Destaca-se, portanto, que a projeção desta referida temática por meio da graduação do curso de Direito, fundamenta, organicamente, a possibilidade de projeção e, principalmente, provocativas que sugerem atenção e possibilidades outras através da criticidade que emerge deste corrente curso forense a lume da contemporaneidade.

BIOTECNOLOGIA E O BIODIREITO

Embora este artigo científico se concentre na análise de questões relacionadas ao biodireito e à biotecnologia, é inevitável reconhecer a conexão entre o Direito e a tecnologia. Com a evolução natural de ambos, surgem repercussões no mundo real.

O ser humano constantemente busca e desenvolve mecanismos para aprimorar suas técnicas, com o objetivo exclusivo de alcançar seus objetivos. Muitos exemplos podem ser citados para ilustrar a tecnologia criada pela humanidade, como o arco e flecha, as armadilhas e outros equipamentos utilizados para a caça nos primórdios de nossa espécie.

Como elucida Aires José Rover:

A tecnologia pode ser definida como todo instrumento artificial cuja função é de controle da natureza em contraposição ao mundo dos homens. Portanto é uma construção cultural em que objetos não são encontrados na natureza e têm por objetivo prolongar o corpo e os sentidos de ser humano (Sic) (ROOVER, 2006, p. 86).

Assim, a tecnologia pode ser vista como uma construção cultural destinada a melhorar as habilidades humanas, reduzindo o esforço necessário para alcançar um objetivo. Isso leva à conclusão de que o progresso da sociedade só foi possível devido aos avanços e invenções criadas pelo ser humano.

Ao tratar da evolução humana, o escritor norte-americano Alvin Toffler, em seu livro "The Third Wave", categoriza as transformações provocadas pelos avanços tecnológicos em ondas. Com esses avanços, a sociedade começou a se comunicar, negociar e interagir por meios eletrônicos. Segundo Toffler, essas mudanças fazem parte da Terceira Onda de transformação:

A Terceira Onda traz consigo um modo de vida genuinamente novo, baseado na fonte de energia diversificadas e renováveis; em métodos de produção que tornam obsoletos as linhas de montagem das fábricas; em novas famílias não-nucleares; numa novel instituição que poderia ser chamada a "cabana eletrônica"; e em escolas e companhias do futuro, radicalmente modificadas. A civilização nascente escreve um novo código de comportamento para nós e leva-nos além da padronização, da sincronização e da centralização, além da concentração de energia, dinheiro e poder (TOFFLER, 2003, p. 24).

Utilizando desta ideia, a cada nova onda de evolução tecnológica, o Direito foi chamado a tratar os riscos e oportunidades decorrentes destas inovações, uma vez que os impactos de uma nova tecnologia na sociedade são inúmeros e é papel do Direito regular a vida em sociedade por meio de um conjunto de normas que prevê o proibido, o permitido e o obrigatório (BOBBIO, 1999, p. 22-35). Além disso, a própria ideia de convivência social implica a existência de normas, explícitas ou implícitas, que regulam as relações entre indivíduos para manter a paz social.

Se o papel do Direito é regular a vida em sociedade e a tecnologia define essa sociedade, a relação entre ambos é inevitável. A humanidade criou normas para lidar com problemas tecnológicos, buscando moldar e solucionar seus impactos. Isso é evidente com a invenção de navios, motocicletas, carros, aviões e outros meios de transporte, que exigiram a criação de regulamentações de trânsito.

As invenções tecnológicas da humanidade atingiram inúmeros records, integrando-se com as ciências biológicas e empregando organismos vivos em novas técnicas. Esse fenômeno foi denominado biotecnologia pela Convenção sobre Diversidade Biológica, definida como "qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica" (MMA, 2000, s.p.).

A doutrina também define biotecnologia com base em sua origem linguística, conforme discutido por Fábio Gelape Faleiro e Solange Rocha Monteiro Andrade:

Podemos resumir o conceito de biotecnologia, com base na origem da palavra: bio significa vida, tecno significa uso prático e aplicado da ciência e logos significa conhecimento, ou seja, conhecimentos que usam organismos, células e moléculas de forma prática na obtenção de bens e serviços. Podemos dizer também que é a tecnologia que gera

produtos e processos de origem biológica (ANDRADE; FALEIRO, 2011, p. 16).

Todas essas mudanças tecnológicas e biotecnológicas impactam as relações sociais e se refletem em diversas áreas do conhecimento, incluindo o Direito. Com base na bioética, é responsabilidade do Direito regulamentar os eventos decorrentes das novas biotecnologias, visando proteger a dignidade da pessoa humana.

Por fim, resta apenas verificar a necessidade de um ramo autônomo do Direito para a solução dos conflitos advindos da biotecnologia. Nesse sentido, Maura Roberti afirma que "biodireito é uma nova disciplina que surgiu em face dos desafios levantados pela biomedicina, que tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida por objeto principal" (ROBERTI, 2007, p. 81-82).

Em outras palavras, os conflitos gerados pelas biotecnologias são solucionados através de reflexões bioéticas e da aplicação de normas específicas, como é o caso da Lei de Biossegurança, que se enquadra no campo do Biodireito.

IMPACTOS DAS NOVAS BIOTECNOLOGIAS: A CRIOGENIA HUMANA

O armazenamento de material genético por métodos de criopreservação não é uma novidade, sendo amplamente praticado e regulado globalmente. No Brasil, a lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança) aborda embriões congelados em seu artigo 5º, inciso II. De maneira similar, o Conselho Federal de Medicina, ao estabelecer suas normas éticas, trata da preservação criogênica de gametas e embriões no item V da Resolução nº 2168/2017.

Contudo, a referida tecnologia, que no passado recente era tratada apenas nos filmes de ficção científica, já é uma realidade no mundo. Conforme notícia vinculada no site do *The New York Times*, "existem apenas três instalações de armazenamento de criogenia no mundo, duas nos Estados Unidos da América e uma na Rússia" (FREYTAS-TAMURA, 2016, s. p, tradução nossa).

A criogenia humana é avanço biotecnológico que foi mencionado por Van Rensselaer Potter, como "desejo de imortalidade", afirmando que pessoas

pagariam "para serem colocadas em um congelador com nitrogênio líquido a - 170°C com o pressuposto de que a ciência médica seria capaz de descongelá-las e restaurar suas partes defeituosas em uma data futura" (POTTER, 2016, p. 169).

De fato, o valor cobrado para a realização do procedimento de criopreservação do corpo humano é de U\$ 28.000 a U\$ 35.000 na empresa *Cryonics Institute* (CRYONICS, 2019, s. p.), atingindo o montante de U\$ 99.500 na empresa *Osiris Back To Life LLC* (OSIRIS, 2019, s. p.). Ambas as empresas asseguram que não realizam a cobrança de taxas adicionais, bem como que os valores cobrados equivalem ao valor para a realização do procedimento e armazenamento por tempo indeterminado.

Trata-se, portanto, de verdadeiro negócio jurídico que tem como objetivo a criopreservação do corpo e seu armazenamento, mediante pagamento de quantia pré-estabelecida, até que a ciência evolua e permita a recuperação daquele ser humano submetendo-se ao procedimento de criogenia. Destarte, esta tecnologia é uma realidade no mundo e possui inúmeros reflexos nas relações humanas e sociais. Conseqüentemente, não se pode desconhecer ou ignorar a relevância da referida biotecnologia

Nesta seara, mister se faz repensar as implicações éticas e jurídicas desencadeadas pela possibilidade da criogenia, cabendo a cada Estado regulamentar a validade ou não desta espécie de negócio jurídico.

O CENÁRIO NO BRASIL

No Brasil, a criogenia humana é procedimento incompatível com a legislação vigente.

Em que pese a afirmação de que "o direito às partes separadas do corpo vivo ou morto integra a personalidade humana" (DINIZ, 2006, p. 308), como previsto no artigo 147 do Código Civil, o que impede a adoção do procedimento de criogenia humana no Brasil é o momento da morte do indivíduo.

A morte é tratada no artigo 608 do Código Civil como causa de extinção da existência da pessoa natural. O referido código não especifica a tanatognose, ou seja, como a morte será certificada, tarefa que cabe às ciências médicas.

Como discutido no tópico anterior, as empresas que oferecem serviços de criogenia humana afirmam que o sucesso do procedimento, ainda que não comprovado, está diretamente relacionado à necessidade de atividade cerebral. No entanto, no Brasil, a morte é definida pela cessação das atividades cerebrais. Esse entendimento deriva da interpretação do artigo 3º da Lei da Doação de Órgãos, que estabelece que a doação de órgãos post mortem só pode ocorrer com a certificação da morte encefálica, ou seja, apenas é considerado morto aquele que não apresenta mais atividade cerebral.

Como é necessário iniciar o procedimento de criogenia humana imediatamente após a parada cardiorrespiratória e antes da cessação completa da atividade cerebral, de acordo com a legislação brasileira, tal procedimento estaria terminando a vida humana. Portanto, qualquer profissional que executasse esse serviço cometeria o crime de homicídio. Assim, o negócio jurídico de criogenia humana não é compatível com o atual sistema jurídico brasileiro devido à ilicitude de seu objeto, conforme o artigo 104, inciso II, do Código Civil.

Apesar de o sistema normativo brasileiro impossibilitar a contratação de criogenia humana no Brasil, este é um negócio jurídico que pode ser realizado em outros países, impactando o ciclo social da pessoa submetida ao procedimento. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou o processo de número 0057606-61.2012.8.19.0001, relacionado à criogenia humana. Embora o caso envolvesse o direito de duas herdeiras de velar o pai em conflito com o direito de uma terceira herdeira de cumprir a vontade do genitor de ser congelado, ficou evidente a falta de regulamentação sobre criogenia humana no Brasil. Essa omissão, conforme o artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657 – Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, foi resolvida com a aplicação do artigo 77 da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos.

A decisão em primeira instância determinou o sepultamento, mas o recurso foi provido, autorizando a criogenia do corpo. Posteriormente, ainda em embargos infringentes, o mesmo tribunal ordenou o sepultamento do corpo no Brasil. A questão foi então levada ao Superior Tribunal de Justiça, que proferiu um acórdão unânime permitindo a realização da criogenia.

No caso decidido pelo tribunal do Rio de Janeiro, discutia-se apenas a destinação do corpo após a morte cerebral, uma situação que, segundo as empresas que realizam o procedimento, não é ideal para a criogenia humana. Da análise do caso, conclui-se que o negócio jurídico de criogenia humana, que inclui procedimentos antes da certificação da morte cerebral, não encontra respaldo na legislação brasileira. A jurisprudência aceita apenas a criogenia do corpo após a morte, quando houver manifestação de vontade do indivíduo em vida, em garantia aos direitos da personalidade atualmente previstos no Código Civil.

O PANORAMA MUNDIAL

Existem apenas três empresas no mundo especializadas em criogenia humana: duas nos Estados Unidos e uma na Rússia, conforme relatado anteriormente pelo The New York Times. Para aqueles que desejam o procedimento mas não residem próximo à sede da empresa, estas firmam convênios com outras prestadoras de serviços para iniciar os primeiros passos da criogenia e providenciar o transporte do corpo até a sede da empresa.

Esse foi exatamente o procedimento adotado no caso de uma menina de 14 anos, residente em Londres, que tinha um tipo raro de câncer para o qual todos os tratamentos foram ineficazes. Ela escreveu uma carta ao tribunal superior enquanto recebia cuidados paliativos, solicitando o direito de ser criopreservada. O jornal The Telegraph, em uma matéria intitulada "Garota de 14 anos que morreu de câncer é congelada criogenicamente após dizer a juiz que queria ser trazida de volta à vida daqui centenas de anos", informou que a garota recorreu ao judiciário porque, por ser jovem demais para fazer um testamento legalmente reconhecido, precisou da permissão de ambos os pais para se

inscrever no processo. Entretanto “Quando ela contatou seu pai, ao qual não via desde 2008 e o qual tinha câncer, este disse se opor à ideia.” (RAYNER, 2016, s.p., T.N.).

Em Londres, cidade onde a garota de 14 anos estava internada e veio a óbito, não há legislação que regulamente a criogenia humana e a autoridade em tecidos humanos do país (Human Tissue Authority), também não possui nenhum documento ou orientação sobre esta espécie de procedimento. O juiz Peter Jackson decidiu o caso da seguinte forma:

Tudo sobre o que este caso é, é prover recursos por meio dos quais a incerteza sobre o que pode acontecer durante o período de vida de JS após sua morte, possa ser resolvida tanto quanto possível. JS não pode esperar a aceitação automática de seus desejos, mas ela tem o direito de saber se eles poderão ou não ser executados por aqueles que serão responsáveis por seu estado após a morte. Seria inaceitável em princípio que a lei retivesse sua resposta até depois de ela ter morrido. Também por uma questão de praticidade, o argumento sobre a questão de preservação não pode ser adiado até depois da morte tendo o processo de se iniciar imediatamente, se este for transcórrer em absoluto. Tendo considerado todos os argumentos, minha conclusão é a de que a corte pode e deve fazer o que é capaz para prover meios de resolver a disputa entre os pais de JS que recai sobre os arranjos que deverão ser feitos após sua morte. A corte não está decidindo ou aprovando o que deveria acontecer, mas está selecionando a pessoa mais bem colocada para tomar tais decisões após a morte de JS.” (UNITED KINGDOM, 2016, s.p., T.N.).

Na sentença, o magistrado destacou que a situação seria facilmente resolvida se a garota fosse maior de idade, pois assim ela poderia fazer um testamento. Ele afirmou ainda que “o tribunal não está decidindo ou aprovando o que deveria acontecer, mas está selecionando a pessoa mais adequada para tomar essas decisões após a morte de JS” (UNITED KINGDOM, 2016, s.p., T.N.).

Assim como a decisão do tribunal brasileiro não tinha como foco principal o procedimento de criogenia humana, a decisão do tribunal inglês se concentrou principalmente no conflito familiar entre os pais da garota. O tribunal decidiu que a mãe seria a única responsável por organizar e executar todos os procedimentos necessários para congelar o corpo da garota após sua morte.

No entanto, a decisão permitiu que os procedimentos necessários para o congelamento fossem realizados ainda no hospital onde a menina estava

internada, além de autorizar o transporte do corpo para os Estados Unidos. Por se tratar de um caso inédito na Inglaterra, o magistrado responsável notificou a autoridade em tecidos humanos do país (Human Tissue Authority) para que se dedicasse ao caso, considerando a tendência de que o procedimento de criogenia seja mais utilizado devido aos avanços da biotecnologia.

BIOÉTICA E A AUTONOMIA NA TOMADA DE DECISÕES

A Bioética foi tratada por Van Rensselaer Potter como "ciência da sobrevivência humana" na sua obra *Bioethics: bridge to the future*, publicada em 1971, sob o fundamento de que "A sobrevivência humana pode depender da ética fundamentada no conhecimento biológico, portanto, bioética" (POTTER, 2016, p. 26).

Em 1979, foi publicada a obra *Principles of Biomedical Ethics*, dos autores Tom L. Beauchamp e James F. Childress, na qual renomearam o princípio do respeito às pessoas como princípio da autonomia, incluindo ainda um quarto princípio bioético denominado não-maleficência (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 1979, p. 137-289).

De todo modo, independente do nome dado ao princípio, o fato é que desde seu nascedouro, seu objetivo era o de proteger o respeito as decisões tomadas por pacientes, ou seja, a proteção da autonomia de suas escolhas pessoais, como explica Maura Roberti, ao concluir que "o princípio da autonomia está sendo respeitado quando as decisões de cada indivíduo puderem ser tomadas sem coações oriundas de um desequilíbrio de poderes ou de influências" (ROBERTI, 2007, p. 65).

Considerando que os mencionados princípios bioéticos foram forjados por uma sociedade liberal como os Estado Unidos da América, evidente também a adoção da posição liberal na qual "indivíduos serão livres se forem deixadas para si a escolha das suas decisões, definidas e decididas num campo não arbitrário de interferência" (RAMOS, 2005, p. 235).

No Brasil, a garantia da liberdade decorre da previsão desta como direito fundamental no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Entretanto, o texto constitucional prevê a lei como limitadora da liberdade, quando no inciso II do artigo citado estabelece "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Em respeito aos direitos fundamentais de pacientes, em especial a liberdade na tomada de decisão, bem como em respeito à dignidade da pessoa humana que é fundamento da República Federativa do Brasil, a autonomia de pacientes nos tratamentos médicos vem recebendo maior importância, sendo objeto de reflexão e discussão. Exemplo disso é a resolução CFM no 2217/2018 que aprova o Código de Ética Médica, a qual tem no parágrafo único, do artigo 41, a seguinte redação *in verbis*:

Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal (CFM, 2018, s. p.).

Observa-se que a autonomia da pessoa em posição de paciente em recusar o tratamento se sobrepõe ao dever de profissionais da medicina de destinar todos os conhecimentos e métodos possíveis para promover a manutenção da vida humana, ou seja, ainda que apenas nos casos terminais, profissionais da área médica devem respeitar a vontade da pessoa em posição de paciente, sob pena de praticar uma conduta antiética.

Sobre os princípios libertários, Michael Sandel aponta uma problemática interessante principalmente sobre os direitos à privacidade, à liberdade sexual e de reprodução, "se sou dono do meu corpo, da minha vida e da minha pessoa, devo ser livre para fazer o que quiser com eles (desde que não prejudique os outros)" (SANDEL, 2012, p. 90).

Se respeitamos a vontade de pacientes em casos de doença terminal de recusar tratamento, por que não respeitar também a vontade de não realizar reanimação após uma parada cardíaca?

O princípio bioético da autonomia busca garantir o respeito à vontade do paciente, e o procedimento de criogenia humana não viola os princípios da beneficência, não-maleficência e justiça. Portanto, não há impedimentos bioéticos para sua realização.

Por sua vez, ainda que no Brasil a morte seja atestada considerando a morte cerebral nos termos da Lei nº. 9.434/1997, fato que inviabiliza o procedimento de criogenia humana, mostra-se necessária uma interpretação da questão com amparo no texto constitucional, pois se a cidadania deve ter respeitada a sua autonomia da vontade de abreviar sua vida nos casos de doença terminal, por respeito à sua dignidade humana, da mesma forma deve ter respeitada a vontade de postergar a sua morte, ainda que somente pela esperança de um dia voltar à vida.

CONCLUSÃO

Devido aos avanços na biotecnologia, o Direito em breve terá que regulamentar a criogenia humana para definir as possibilidades e limitações desse procedimento. Trata-se de uma situação que exige uma análise interdisciplinar, especialmente quanto à autonomia dos pacientes para contratar serviços de criogenia humana e à execução dos procedimentos necessários.

É importante notar que, para que a criogenia humana tenha chances de sucesso no futuro (mesmo que a tecnologia atual não seja suficiente), é necessário congelar o corpo humano enquanto ainda há alguma atividade cerebral residual. Portanto, uma análise preliminar indica que a criogenia humana é incompatível com a legislação brasileira vigente, que considera a morte como a cessação total da atividade cerebral, conforme o artigo 3º da Lei nº 9.434/1997. Em outras palavras, realizar a criogenia humana no Brasil seria equivalente a homicídio ou auxílio ao suicídio de quem contratasse o serviço.

Considerando o debate atual na medicina e no direito sobre o respeito à autonomia dos pacientes na tomada de decisões sobre tratamentos de doenças incuráveis, e o movimento em direção ao respeito pelas decisões livres e

informadas dessas pessoas, não seria possível também aceitar a esperança dos pacientes em prolongar suas vidas? Se é aceitável recusar tratamentos, respeitando a autonomia do paciente, não deveríamos também permitir que ele opte por procedimentos a serem realizados logo após uma parada cardíaca? Se a legislação brasileira está se movendo em direção à aceitação do direito à abreviação da vida, não deveria também aceitar a criogenia humana como uma forma de prolongamento da vida?

É crucial discutir o contrato de criogenia humana, levando em consideração sua natureza jurídica, os procedimentos envolvidos, a imprevisibilidade dos resultados, bem como a manifestação de vontade dos indivíduos que desejam contratar esses serviços em busca da imortalidade.

REFERÊNCIAS

ALCOR LIFE EXTENSION FOUNDATION. Alcor Procedures. Disponível em: <https://www.alcor.org/procedures.html>>. Acesso em 20-abr-24.

ANDRADE, Solange Rocha Monteiro de; FALEIRO, Fábio Gelape. Biotecnologia: uma visão geral. in Biotecnologia: estado da arte e aplicações na agropecuária/ editores técnicos: Fábio Gelape Faleiro, Solange Rocha Monteiro de Andrade. - Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2011.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios** de ética biomédica. Tradução de Luciana Pudenzi. 3o ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

BRASIL. **Constituição da República** Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União n. 191- A, de 5 de Out de 1988.

Biossegurança- PNB, revoga a Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória n. 2.191-9, de 23 de Agosto de 2001, e os arts 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei n. 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 24 de mar. de 2005.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Universal de Brasília, 10a ed. 1999.

Centro de Criogenia Brasil. Contrato de prestação de serviço para coleta, processamento e armazenamento de SCUPA. Disponível em: <<https://ccb.med.br/mkt/Minuta-de-contrato-CCB.pdf>>. Acesso em 20-abr-24.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n. 2.121. Adotar as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida- sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos- tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM no 2.013/13, publicada no D.O.U de 9 de maio de 2013, seção I, p. 119. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., de 24 de setembro de 2015, seção I, p. 117.

Convenção da Diversidade Biológica. Organização das Nações Unidas. Cópia do Decreto Legislativo no 2 de 5 de julho de 1992. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf>. Acesso em: 25- jan-19

CRYONICS INSTITUTE. **Cryonics** Institute formed. Disponível em: <<http://https://www.cryonics.org/ci-landing/history-timeline/>>. Acesso em 20-mai-24.
DINIZ, Maria Helena. O **estado** atual do biodireito. 3 ed. aum. e atual. conforme o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREYTAS-TAMURA, Kimiko de. Last Wish of Dying Girl, 14, to Be Frozen, Is Granted by Judge. The New York Times. 18-nov-16. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/11/19/world/europe/frozen-girl-judge-last-wish.html>>. Acesso em: 15-mai-24.

OSIRIS BACK TO LIFE LLC. Cryonics is a luxury for the rich. Disponível em: <<http://osiriscryonics.com/cryonics-misconceptions.html>>. Acesso em 20-mai-24.

POTTER, Van Rensselaer. Bioética: pontes para o futuro. Tradução de Diego Carlos Zanella. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

RAMOS, César Augusto. O liberalismo político e seus críticos. **Crítica: Revista** de Filosofia. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol. 10, número 32, p. 229-264, out. 2005.

RAYNER, Gordon. Girl, 14, who died of cancer cryogenically frozen after telling judge she wanted to be brought back to life 'in hundreds of years'. The Telegraph. 18-nov-16. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/news/2016/11/18/cancer-girl-14-is-cryogenically-frozen-after-telling-judge-she-w/>>. Acesso em: 15-abr-24.

ROBERTI, Maura. Biodireito: **novos** desafios: com análise penal da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 e atualizado de acordo com a Emenda

Constitucional no 45 de 2004. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editora, 2007.
ROVER, Aires José. A **democracia** digital possível. Revista Sequência, no 52, 85-104, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15202/13827>>. Acesso em: 14-mai-24.

SANDEL, Michael J. Justiça - O que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice máximo. 8a edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

TOFFLER, Alvin. A terceira onda. Tradução de João Távora. 27a ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

UNITED KINGDOM. Royal Courts of Justice. Judgment: Re JS (Disposal of Body): Case No: FD16P00526 [2016] EWHC 2859 (Fam). Relator: Mr Justice Peter Jackson. Judgments, London, UK, 18 nov. 2016. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/judgments/js-v-m-and-f-cryonic-case/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

USA. Office For Human Research Protections. U.s. Department Of Health & Human Services. The Belmont Report. 1979. Disponível em: <<https://www.hhs.gov/ohrp/regulations-and-policy/belmont-report/read-thebelmontreport/index.html>>. Acesso em: 07 mai. 2024.